



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074231 - PR (2023/0164480-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : E L
ADVOGADOS : LYGIA MARIA COPI - PR070440
LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR097632
DYLLIARDI ALESSI - PR055617
RODRIGO BITTENCOURT BODENMULLER DE OLIVEIRA - PR112462
RECORRIDO : L M
RECORRIDO : R R
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROPAGANDA ELEITORAL. ATO ILÍCITO, HONORÁRIOS E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido indenizatório e majorou honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais fundada em imputações veiculadas em programa eleitoral de rádio sobre prisão por compra de votos e viagem à Europa em afastamento funcional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por se tratar de divulgação de fatos de interesse público, lastreados em procedimentos e ações oficiais, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários recursais para o total de 20% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a propaganda eleitoral analisada configurou ato ilícito e dano moral, à luz dos arts. 186, 187, 927 e 953 do CC; (iii) saber se a majoração de honorários atendeu ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela Corte local sobre a veracidade e o interesse público das informações veiculadas na propaganda eleitoral encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o exame de ato ilícito e dano moral.

8. A majoração de honorários em grau recursal é devida nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites do § 2º e os critérios firmados no Tema n. 1.076 do STJ; revisão do percentual, fixado dentro da banda legal, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração de intuito protelatório, o que não se verifica quando os embargos visam ao prequestionamento; incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a penalidade.

10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso é inviável por incidência de óbices sumulares, notadamente a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fático-probatórias sobre a veracidade e o interesse público das informações veiculadas. 3. A majoração dos honorários recursais observa o art. 85, § 11, do CPC e os critérios do § 2º e do Tema n. 1.076 do STJ; revisão do percentual, dentro dos limites legais, é inviável ante a Súmula n. 7 do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos têm nítido propósito de prequestionamento. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando presentes óbices sumulares ao conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927 e 953; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ,

AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2074231 - PR(2023/0164480-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **E L**
ADVOGADOS : **LYGIA MARIA COPI - PR070440**
 LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101
 PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR097632
 DYLLIARDI ALESSI - PR055617
 RODRIGO BITTENCOURT BODENMULLER DE OLIVEIRA -
 PR112462
RECORRIDO : **L M**
RECORRIDO : **R R**
ADVOGADO : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE PROPAGANDA ELEITORAL. ATO ILÍCITO, HONORÁRIOS E MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido indenizatório e majorou honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais fundada em imputações veiculadas em programa eleitoral de rádio sobre prisão por compra de votos e viagem à Europa em afastamento funcional.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por se tratar de divulgação de fatos de interesse público, lastreados em procedimentos e ações oficiais, e fixou honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência e majorou os honorários recursais para o total de 20% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se a propaganda eleitoral analisada configurou ato ilícito e dano moral, à luz dos arts. 186, 187, 927 e 953 do CC; (iii) saber se a majoração de honorários atendeu ao art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; (iv) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

7. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pela Corte local sobre a veracidade e o interesse público das informações veiculadas na propaganda eleitoral encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, inviabilizando o exame de ato ilícito e dano moral.

8. A majoração de honorários em grau recursal é devida nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites do § 2º e os critérios firmados no Tema n. 1.076 do STJ; revisão do percentual, fixado dentro da banda legal, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC demanda demonstração de intuito protelatório, o que não se verifica quando os embargos visam ao prequestionamento; incide a Súmula n. 98 do STJ para afastar a penalidade.

10. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso é inviável por incidência de óbices sumulares, notadamente a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a decisão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais ao julgamento. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas fático-probatórias sobre a veracidade e o interesse público das informações veiculadas. 3. A majoração dos honorários recursais observa o art. 85, § 11, do CPC e os critérios do § 2º e do Tema n. 1.076 do STJ; revisão do percentual, dentro dos limites legais, é inviável ante a Súmula n. 7 do STJ. 4. Aplica-se a Súmula n. 98 do STJ para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando os embargos têm nítido propósito de prequestionamento. 5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando presentes óbices sumulares ao conhecimento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 927 e 953; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 1.022 e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 98; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022; STJ, REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. L., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 880):

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – REQUERENTE, CANDIDATO À PREFEITO MUNICIPAL, QUE TERIA SIDO VÍTIMA DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO, PERPETRADAS PELOS REQUERIDOS, TAMBÉM CANDIDATOS – DIVULGAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL NO RÁDIO, NOTICIANDO QUE O REQUERENTE FOI PRESO POR COMPRA DE VOTOS EM ELEIÇÃO ANTERIOR, E QUE VIAJOU PARA A EUROPA MESMO ESTANDO EM EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO – FATOS VERDADEIROS, COMPROVADOS PELOS RÉUS ATRAVÉS DE PROVA DOCUMENTAL – REQUERENTE QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE POR OPERAR ESQUEMA DE COMPRA DE VOTOS, O QUE RESULTOU, INCLUSIVE, NA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS – IRREGULARIDADE DAS FÉRIAS DO REQUERENTE QUE FOI OBJETO DE INQUÉRITO CIVIL, E QUE RESTOU DEMONSTRADA ATRAVÉS DA PROVA DOCUMENTAL - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 788):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.025, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187, 927 e 953 do Código Civil, porque o acórdão recorrido afirmou inexistir ato ilícito e reputou verídicas as imputações veiculadas em propaganda eleitoral, embora a parte sustente excesso no exercício da liberdade de expressão, com *animus caluniandi* e difamatório, e dano moral *in re ipsa*;

b) 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, já que o acórdão majorou os honorários recursais para total de 20% sobre o valor da causa sem observar, de modo específico, os critérios legais de fixação e com fundamento genérico no “caráter punitivo”;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração apontaram omissões, contradições e erro material não enfrentados, inclusive sobre: inexistência de uso de dinheiro público em viagem; imprecisão do período da viagem (seis meses versus período menor); contradição quanto à veracidade das alegações; necessidade de considerar decisão do Ministério Público pelo arquivamento; erro material ao afirmar que o inquérito estava em andamento no período da campanha; e ausência de análise dos critérios do § 2º do art. 85; e

d) 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a multa por embargos protelatórios foi aplicada sem demonstração de nítido propósito procrastinatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a divulgação em rádio de fatos sobre prisão por compra de votos e suposta viagem com uso de dinheiro público não configurou ato ilícito nem dano moral indenizável, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos acórdãos AC 70079801767 e AC 70066480567; e, quanto à multa do art. 1.026, § 2º, divergiu do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ED 10000205058316001).

Requer o provimento para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que se complemente a prestação jurisdicional; para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a prática de ato ilícito, com condenação dos recorridos ao pagamento de indenização por danos morais; para que se reduzam os honorários sucumbenciais; e para que se afaste a multa por litigância de má-fé. Requer ainda que se reconheça a divergência jurisprudencial indicada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de ofensa à lei federal, que a pretensão demanda reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), que não se configurou dissídio jurisprudencial e que o recurso deve ser desprovido, com manutenção das decisões de improcedência e aplicação de multa (fls. 975-1.004).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.005-1.006).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou condenação dos réus por imputações veiculadas em programa eleitoral de rádio, relativas a prisão por compra de votos em 2008 e viagem à Europa em 2017 supostamente com uso de dinheiro público, com pedido de reparação por ofensas à honra e imagem.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que houve cunho informativo e narração de fatos em conformidade com procedimentos investigativos e ações judiciais, configurando exercício legítimo de fiscalização de agente político; condenou o autor ao

pagamento de custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve a improcedência, assentando que as afirmações da propaganda eleitoral se lastrearam em documentos e procedimentos oficiais, reconhecendo como verdadeiro o fato de prisão em flagrante por operação de compra de votos e o afastamento do autor com manutenção de remuneração e folha ponto, e majorou honorários recursais em 10%, totalizando 20% (fls. 883-888).

II - Negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1022 do CPC)

O recorrente invoca a negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que os embargos de declaração apontaram omissões, contradições e erro material não enfrentados, inclusive sobre: inexistência de uso de dinheiro público em viagem; imprecisão do período da viagem (seis meses versus período menor); contradição quanto à veracidade das alegações; necessidade de considerar decisão do Ministério Público pelo arquivamento; erro material ao afirmar que o inquérito estava em andamento no período da campanha; e ausência de análise dos critérios do § 2º do art. 85.

Conforme a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não se configura violação do artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta de maneira clara e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

No caso em análise, o acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 927-930) enfrentou diretamente as alegações do então embargante. O Tribunal

de Justiça do Paraná reafirmou seu entendimento de que as informações veiculadas na propaganda eleitoral estavam lastreadas em documentos e procedimentos investigatórios, tratando-se, portanto, de matéria de interesse público divulgada no contexto de um debate eleitoral.

De forma explícita, o acórdão dos aclaratórios dispôs sobre os pontos questionados, conforme se observa no seguinte trecho (fl. 927):

Foi transcrito o teor da propaganda eleitoral veiculada na rádio local (de EnéasMarques-PR) em 12/11/2020, nos moldes, aliás, que já havia sido colacionado na sentença, citando a mídia digital juntada no mov. 1.17, contendo os pontos primordiais para análise da questão.

Cumpre registrar que o embargante sequer questiona o trecho da propaganda em que foi veiculada a prisão em flagrante do mesmo, por operar esquema de compra de votos, fato principal da revelação, e que resultou na cassação dos diplomas que outorgaram (respectivamente os mandatos de prefeito e vice-prefeito aos Srs. Hélio Parzianello e Eloir Antônio Lazarotto), e com a imposição de multa administrativa ao ora embargante E. L., transcrevendo decisões judiciais e peças investigativas.

No tocante à viagem à Europa constou do aresto hostilizado todos os fatos e provas que levaram este Colegiado, à unanimidade de votos, os motivos pelos quais entendeu que apesar de algumas imprecisões (instituição, tempo exato, etc.), tal divulgação foi lastreada em Inquérito Civil nº MPPR-0054.17.001084-4, instaurado pelo Ministério Público para apurar o afastamento, sem justificativa, por mais de 90 dias, do embargante E. L. (movs. 1.13 e seguintes), onde foi constatado no referido procedimento investigatório, que efetivamente o postulante se afastou das suas atividades por um longo período (mais de 70 dias), bem como que continuou recebendo o salário e tendo a “folha ponto” preenchida como se estivesse em exercício. Ora, férias de 24.04 a 04.07.2017, sendo que mesmo após este período o suplicante ainda estava na Europa (vide movs. 50.2 – 50.11), não se desincumbindo do ônus de provas que não estava mais em viagem em agosto/setembro de 2017, o que poderia ser facilmente impugnado /demonstrado/esclarecido com a juntada da cópia do seu passaporte ou passagem aérea (de retorno).

O mesmo ocorreu em relação à questão dos honorários advocatícios, sobre a qual o Tribunal também se pronunciou de forma expressa, justificando a majoração com base no artigo 85, § 11, do CPC, e no trabalho adicional realizado em grau recursal (fl. 927).

Fica evidente, portanto, que o que o recorrente classifica como "omissão" e "contradição" representa, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. As instâncias ordinárias cumpriram seu dever de fundamentação, e a tentativa de rediscutir o mérito da causa por meio de embargos de declaração não encontra amparo legal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Afasta-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

III - Violação dos arts. 186, 187, 927 e 953 do CC

O recorrente alega violação dos mencionados artigos do Código Civil, ao argumento de que os recorridos distorceram fatos e utilizaram linguagem ofensiva com o claro propósito de denegrir sua imagem, ultrapassando os limites da crítica política.

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Paraná, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a conduta dos recorridos não configurou ato ilícito.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 884-886):

In casu, infere-se que o interesse público dos fatos que constaram da propaganda eleitoral legitimou o atuar dos demandados, eis que trataram de dar publicidade a fatos verdadeiros, lastreados em peças de procedimentos investigativos e processos judiciais.

Vale dizer, todas as informações utilizadas foram obtidas junto aos órgãos investigativos responsáveis e processos, e em nenhum momento foi afirmado que o autor efetivamente teria praticado crime, mas apenas que foi preso em flagrante por operar esquema de compra de votos, fato verdadeiro, senão vejamos (mov. 50.14):

(...)

Aliás, tal fato resultou na cassação dos diplomas que outorgaram respectivamente os mandatos de prefeito e vice-prefeito aos Srs. Hélio Parzianello e Eloir Antônio Lazarotto, e com a imposição de multa administrativa ao requerente E. L., consoante se vê da Investigação Judicial Eleitoral nº 240/2008, colacionada com a contestação (movs. 50.12 - 50.16).

Com relação à segunda imputação, o Tribunal consignou (fl. 887):

Com relação a questão da viagem à Europa em 2017, à época da campanha eleitoral, estava em andamento o Inquérito Civil nº MPPR-0054.17.001084-4, instaurado pelo Ministério Público para apurar o afastamento, sem justificativa, por mais de 90 dias, do requerente E. L., conforme documentos colacionados na própria inicial (movs. 1.13 e seguintes).

Foi constatado no referido procedimento investigatório, que efetivamente o postulante se afastou das suas atividades por um longo período (mais de 70 dias), bem como que continuou recebendo o salário e tendo a “folha ponto” preenchida como se estivesse em exercício.

(...)

Portanto, não se vislumbra abuso no exercício do direito de informar dos apelados, que se restringiram a noticiar fato relatado por autoridades públicas, questões de evidente interesse da sociedade local, em época de eleição, donde não há que se cogitar de ato ilícito, devendo ser mantida a sentença de improcedência dos pedidos.

Como se vê, a Corte de origem, após minuciosa análise das provas documentais, concluiu pela veracidade e pelo interesse público das informações divulgadas. Aferir se essa conclusão está correta ou se os fatos foram "distorcidos", como alega o recorrente, demandaria uma inevitável incursão no acervo probatório dos autos, o que é expressamente vedado a esta Corte pela Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, fixada a premissa fática pelo Tribunal *a quo* de que a propaganda se ateve a narrar fatos verídicos e de interesse público, sem *animus injuriandi*, a consequência jurídica é o afastamento do dever de indenizar. Modificar tal premissa é inviável na via estreita do recurso especial.

IV - Violação do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC

O recorrente questiona a majoração dos honorários advocatícios para o patamar total de 20% sobre o valor da causa, considerando-a desarrazoada.

O artigo 85, § 11, do CPC estabelece que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

A respeito da fixação dos honorários sucumbenciais, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o STJ consolidou entendimento a respeito de seus critérios quando da análise do Tema n. 1.076 do STJ, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Nesse julgamento, foram fixados critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: a) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; b) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico

aferido; e c) não sendo possível mensurar o proveito econômico, ou sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se trecho da ementa do precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Registre-se ainda que, conforme a jurisprudência do STJ, a extinção do processo sem resolução de mérito não afasta a aplicação do precedente firmado no julgamento do Tema n. 1.076 do STJ. A propósito: REsp n. 2.103.715/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; REsp n. 1.743.330/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

No presente caso, o Tribunal de Justiça, ao desprover o recurso de apelação do recorrente, majorou os honorários, atingindo o patamar total de 20% do valor da causa.

A majoração em dez pontos percentuais visa justamente remunerar o trabalho de elaboração das contrarrazões, que consistiu na refutação dos argumentos recursais do recorrente, buscando a manutenção da sentença que lhe foi favorável.

A intervenção desta Corte no tema de honorários advocatícios, quando fixados dentro dos limites legais (10% a 20%), é reservada apenas aos casos excepcionais em que o valor se revela manifestamente irrisório ou excessivo, a ponto de configurar ofensa à regra do § 2º do art. 85 do CPC.

Por outro lado, tendo sido observados os limites previstos nos § 2º do art. 85 do CPC e não havendo excepcionalidade, é inviável revisar, no âmbito desta Corte, o percentual de arbitramento de honorários estipulado pelo Tribunal de origem, cuja reavaliação exige o necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.288.365/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.509.639/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgInt no REsp n. 1.894.530/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.

V - Violação do art. 1.026, § 2º, do CPC

Por fim, o recorrente se insurge contra a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta pelo Tribunal de origem por entender que os embargos de declaração opostos foram manifestamente protelatórios.

Neste ponto, o recurso merece provimento.

A aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, não é uma consequência automática da rejeição dos embargos de declaração. Ela exige a demonstração inequívoca do propósito de procrastinar o andamento do processo. O mero inconformismo ou a tentativa de forçar a rediscussão do mérito, embora processualmente inadequados para a via dos aclaratórios, não se confundem, necessariamente, com a má-fé processual que a norma visa coibir.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é clara e está consolidada na Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Analisando a petição dos embargos de declaração opostos na origem (fls. 769-784), verifica-se que o recorrente, além de apontar os supostos vícios, prequestionou expressamente os dispositivos legais que entendia violados, com o claro intuito de viabilizar a interposição dos recursos especial e extraordinário. Essa conduta constitui exercício regular do direito de recorrer e é essencial para o acesso às instâncias superiores.

Dessa forma, não há intuito protelatório, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE COLETIVO COM VEÍCULO DE PASSEIO. RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, reconheceu a responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, pois demonstrado que este invadiu a contramão de direção e colidiu com o veículo da vítima, bem como foram comprovados o nexo de causalidade e os danos suportados pelo agravado, caracterizando o dever de indenizar.

2. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido, quanto à comprovação da responsabilidade do recorrente pelo acidente de trânsito, demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos da Súmula 98/STJ. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.973.385/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022.)

Vejam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.563.279/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; e AgInt no REsp n. 1.995.147/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Diante desse quadro, a aplicação da penalidade mostra-se dissociada da orientação consolidada, que prestigia o manejo de embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento. Impõe-se transcrever o enunciado sumular que ampara a tese recursal:

Assim, afasto a multa com fulcro na Súmula n. 98 do STJ, porquanto não configurado intuito protelatório nos embargos manejados para prequestionamento.

VI - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial referente à existência de ato ilícito, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, especialmente por incidência da Súmula n. 7 do STJ e outros óbices sumulares, uma vez que a divergência jurisprudencial não pode ser demonstrada quando a solução do caso depende da análise de elementos fáticos distintos em cada processo.

A esse respeito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada com fundamento no § 2º, do CPC.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.074.231 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0164480-1

Número de Origem:

00035352620218160083 000353526202181600831 000353526202181600832 35352620218160083
353526202181600831 353526202181600832

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E L

ADVOGADOS : LYGIA MARIA COPI - PR070440

LUIZ EDUARDO PECCININ - PR058101

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR097632

DYLLIARDI ALESSI - PR055617

RODRIGO BITTENCOURT BODENMULLER DE OLIVEIRA -
PR112462

RECORRIDO : L M

RECORRIDO : R R

ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS - PR026366

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026